



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.423 - ES (2012/0091113-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ELY ANGELO JORDÃO GOMES (PRESO)
PACIENTE : JOSE CARLOS ANGELO JORDÃO GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E DELITOS DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGOS 288, 297, 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL, E 90 E 97 DA LEI 8.666/1993). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Com o encerramento do inquérito policial, e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão dos pacientes, porquanto já encerrada a colheita dos indícios relativos ao delitos investigados, motivo pelo qual não se justifica a manutenção de sua custódia provisória, sendo cabível, na espécie, a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

ALEGADA AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS NOS MUNICÍPIOS DE PRESIDENTE KENNEDY/ES E DE FUNDÃO/ES. CRIMES QUE GUARDARIAM LIGAÇÃO ENTRE SI. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A eventual inexistência de conexão entre os ilícitos em tese praticados nos Municípios de Presidente Kennedy/ES e Fundão/ES não acarretaria a nulidade de todos os atos e decisões relativos aos processos a eles referentes, como suscitado na impetração, mas unicamente a redistribuição dos autos a um outro Desembargador Relator.

2. De acordo com o Ministério Público Estadual, o ponto de partida da Operação Lee Oswald foi o envio de vasto material encaminhado à Delegacia da Polícia Federal no Espírito Santo por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que vislumbrou a existência de conexão entre os fatos apurados nas Operações Moeda de Troca (Município de Santa Leopoldina/ES) e Tsunami (Município de Fundão/ES), nas quais se apurou o envolvimento de parlamentares, chefes do executivo municipal, servidores públicos, militares e empresários em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas fraudes em procedimentos licitatórios, sendo certo que a organização criminosa teria ramificações em outros municípios, como o de Presidente Kennedy/ES.

3. Assim, havendo ao menos indícios de que haveria ligação entre as infrações penais em tese cometidas no Município de Fundão/ES com as que teriam sido praticadas em Presidente Kennedy/ES, mostra-se inviável o reconhecimento da incompetência da autoridade apontada como coatora para atuar nos feitos a eles referentes, sendo certo, outrossim, que para se modificar tal entendimento e se concluir pela inexistência de conexão na espécie, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, mantida, ainda, a proibição de se ausentar do País.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.423 - ES (2012/0091113-1)

IMPETRANTE : FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ELY ANGELO JORDÃO GOMES (PRESO)
PACIENTE : JOSE CARLOS ANGELO JORDÃO GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELY ANGELO JORDÃO GOMES e JOSE CARLOS ANGELO JORDÃO GOMES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que decretou a prisão preventiva dos investigados no IP n. 100120002314.

Noticiam os autos que os pacientes são empresários na cidade de Presidente Kennedy/ES e figuram como investigados nos autos do Inquérito Policial n. 100120002314 (0502/2011), instaurado com o fim de apurar a prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, bem como dos delitos previstos nos artigos 90 e 97 da Lei de Licitações.

Sustenta o impetrante que os pacientes seriam alvo de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte Estadual não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a decretação das suas custódias cautelares, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de algum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que o encarceramento provisório dos acusados teria sido fundamentado exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo a autoridade impugnada demonstrado concretamente os motivos pelos quais as suas liberdades vulnerariam a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ressalta que outros empresários da cidade de Presidente Kennedy, também investigados no aludido procedimento, teriam tido apenas a custódia temporária decretada, o que demonstraria a falta de isonomia quanto à modalidade de prisão imposta.

Aduz que teria ocorrido violação ao princípio do juiz natural, uma vez que o Inquérito Policial n. 100120002314 e a Ação Penal n. 10011001947-6 teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunidos e estariam tramitando perante a autoridade coatora sem que houvesse relação entre os fatos neles apurados.

Entende que não haveria ligação entre a suposta conduta perpetrada pelo Prefeito de Presidente Kennedy-ES e as apontadas atividades criminosas cometidas pelo Chefe do Poder Executivo do município de Fundão-ES, razão pela qual não se justificaria a prevenção do Inquérito Policial n.º 100.12.000231-4 à relatoria do Desembargador Relator do Processo n. 10011001947-6.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva dos investigados, bem como trancada a Ação penal n. 100.11.001947-6 e o Inquérito Policial n. 100.12.000231-4.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 3462/3466), decisão que foi mantida ao se analisar pedido de reconsideração formulado pela defesa.

Posteriormente, concedeu-se a cautelar pleiteada para estender aos pacientes os efeitos da liminar concedida nos autos do HC n. 243.133/ES.

Também foi deferida em favor dos pacientes medida liminar nos autos do HC n. 114.160/ES, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, que foi julgado prejudicado em razão da obtenção da providência pretendida nesta Corte Superior de Justiça.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 3631/3636), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 3689/3696, manifestou-se pela parcial prejudicialidade do *writ* e, na parte remanescente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 241.423 - ES (2012/0091113-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva dos pacientes, bem como o trancamento da ação penal e do inquérito policial em que figuram como investigados.

Inicialmente, quanto à alegada falta de fundamentação da prisão preventiva dos acusados, ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público Federal, não se verifica a perda do objeto do *mandamus*.

Isso porque os pacientes encontram-se soltos por força da liminar concedida nos autos do HC n. 243.133/ES, cujo mérito foi apreciado por esta colenda Quinta Turma sem que a extensão da ordem em seu favor fosse examinada, sendo certo, outrossim, que o *mandamus* impetrado no Supremo Tribunal Federal, no qual também foi concedida medida cautelar em favor dos acusados, foi julgado prejudicado ante a obtenção da providência pretendida neste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mostra-se necessária a análise da legalidade da decretação da custódia preventiva dos pacientes.

No ponto, como bem destacado quando do deferimento da medida liminar pleiteada nos autos do HC n. 241.133/ES, com o encerramento do inquérito policial, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão dos pacientes, porquanto finda a colheita dos indícios relativos ao delitos investigados, motivo pelo qual não mais se justifica a manutenção de suas custódias provisórias, sendo cabível, na espécie, a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

Com a alteração do artigo 319 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas, o que não ocorre na espécie.

No caso dos autos, verifica-se que as medidas alternativas elencadas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal (I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos) se mostram suficientes para garantir a instrução criminal e preservar a ordem pública.

Assim, imperiosa a revogação do decreto de custódia cautelar dos pacientes, substituindo-o pelas medidas alternativas acima especificadas.

Melhor sorte não socorre o impetrante no que se refere ao pretendido trancamento da ação penal e do inquérito policial instaurados contra os pacientes ante a alegada ofensa ao princípio do juiz natural.

Em primeiro lugar, é imperioso destacar que a eventual inexistência de conexão entre os ilícitos em tese praticados nos Municípios de Kennedy/ES e Fundão/ES não acarretaria a nulidade de todos os atos e decisões relativos aos processos a eles referentes, como suscitado na impetração, mas unicamente a redistribuição dos autos a um outro Desembargador Relator.

É que ambos os processos tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em decorrência do foro por prerrogativa de função de alguns dos investigados, sendo certo que a eventual constatação de inexistência de conexão entre os fatos neles apurados não implicaria o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo por eles responsável, acarretando apenas e tão somente a remessa dos autos a outro membro da Corte Estadual.

Por outro lado, é imperioso destacar que, de acordo com a documentação acostada ao presente *mandamus*, haveria, sim, ligação entre os crimes apurados nos feitos relativos aos Municípios de Kennedy/ES e Fundão/ES.

Com efeito, da leitura da leitura da peça de fls. 414/531, depreende-se que após as investigações realizadas na Operação Lee Oswald (Inquérito Policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

502/2011), e a conexão dos fatos nela descobertos com os que já estavam sendo apurados no Processo n. 0001947-13.2011.8.08.0000, relativo às Operações Moeda de Troca (Município de Santa Leopoldina/ES) e Tsunami (Município de Fundão/ES), a denúncia oferecida no referido feito foi aditada para nela incluir os ilícitos que teriam sido praticados no Município de Presidente Kennedy/ES, dos quais os pacientes teriam participado.

De acordo com o órgão acusatório, o ponto de partida da Operação Lee Oswald foi o envio de vasto material encaminhado à Delegacia da Polícia Federal no Espírito Santo pelo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, que vislumbrou a existência de conexão entre os fatos apurados nas Operações Moeda de Troca (Município de Santa Leopoldina/ES) e Tsunami (Município de Fundão/ES), nas quais se apurou o envolvimento de parlamentares, chefes do executivo municipal, servidores públicos, militares e empresários em diversas fraudes em procedimentos licitatórios, sendo certo que a organização criminosa teria ramificações em outros municípios, como o de Presidente Kennedy (e-STJ fls. 421/422).

Assim, havendo ao menos indícios de que haveria ligação entre as infrações penais em tese cometidas no Município de Fundão/ES, com as que teriam sido praticadas em Presidente Kennedy/ES, mostra-se inviável o reconhecimento da incompetência da autoridade apontada como coatora para atuar nos feitos a eles referentes, sendo certo, outrossim, que para se modificar tal entendimento e se concluir pela inexistência de conexão na espécie, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. (...) ALEGADA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM DELITO DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A análise da configuração ou não de conexão entre o delito de roubo e o crime de homicídio praticado para assegurar a impunidade daquele demandaria um estudo aprofundado de provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

- Havendo indícios, trazidos pela denúncia, de conexão dos delitos, necessária se faz a produção da prova sob o rito do contraditório, para que, após, o juiz singular se manifeste quanto à competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Júri para processar o feito, nos termos do art. 78, inciso I, do CPP.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.321/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. (...) PRETENSÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA. PREVENÇÃO. ART. 80 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES.

(...)

5. No caso, as instâncias ordinárias, de maneira fundamentada, deixaram certo ser inviável a declinação da competência para Seção Judiciária de Brasília, em razão da existência da conexão instrumental e intersubjetiva, nos termos do art. 76, incisos I e III, do Código de Processo Penal, entre os crimes atribuídos aos corréus e os delitos de corrupção passiva imputados ao paciente, em aditamento à denúncia.

6. Assim, tendo o Juízo de origem afirmado que as infrações tiveram o mesmo nexó fático, bem como que as provas dos delitos em apreço estão intimamente ligadas, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental e, por conseguinte, a necessidade de julgamento de todos os crimes em um mesmo processo, sob o comando de um único magistrado, a fim de preservar a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais. Tal entendimento não merece ser revisto na via estreita do habeas corpus, por demandar incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

7. Constatada a suposta ocorrência de crimes conexos, a competência deve ser fixada pela prevenção (arts. 83 e 78, II, "c", do CPP), em favor do primeiro Juízo que conheceu dos fatos, no caso, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, local onde ocorreu o maior número de infrações (art. 78, II, "b", do CPP).

8. A separação dos crimes para processamento e julgamento perante esferas jurisdicionais distintas, além de se mostrar contraproducente sob o aspecto da eficácia das provas a serem apresentadas, rende ensejo ao advento de sentenças contraditórias, o que acarretaria situação de indistigável insegurança jurídica.

9. Nos termos do art. 80 do CPP, a separação dos processos é providência que fica a critério do juiz de primeiro grau, devendo ser realizada nos casos em que reputar oportuno e conveniente para o bom andamento da instrução.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 219.804/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 16/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável, portanto, o trancamento do inquérito policial e da ação penal instaurados contra os pacientes, como pretendido na impetração.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente a ordem** para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva dos pacientes, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, mantida, ainda, a proibição de se ausentar do País, ficando a cargo da autoridade processante a fiscalização do cumprimento das medidas impostas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0091113-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 241.423 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110019476 100110025838 100120002314 5022011

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ELY ANGELO JORDÃO GOMES (PRESO)
PACIENTE	: JOSE CARLOS ANGELO JORDÃO GOMES (PRESO)
CORRÉU	: GEOVANA QUINTA COSTALONGA
CORRÉU	: FLÁVIO JORDÃO DA SILVA
CORRÉU	: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA
CORRÉU	: CONSTÂNCIO BORGES BRANDÃO
CORRÉU	: JULIANA BAHIANSE FONTÃO CRUZ
CORRÉU	: MÁRCIO ROBERTO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: JOVANE CABRAL DA COSTA
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA MONTEIRO
CORRÉU	: CLÁUDIO RIBEIRO BARROS
CORRÉU	: JURANDY NOGUEIRA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE PINHEIRO BASTOS
CORRÉU	: MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA
CORRÉU	: SILVIA FRANÇA DE ALMEIDA
CORRÉU	: CHARLENE CARVALHO SECHIN
CORRÉU	: FABRÍCIO DA SILVA MARTINS
CORRÉU	: WALLAS BUENO DA SILVA
CORRÉU	: SAMUEL DA SILVA MORAES JUNIOR
CORRÉU	: PAULO CÉSAR SANTANA ANDRADE
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO ZACHÉ
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA ZACHÉ
CORRÉU	: JULIANA DE PAULA
CORRÉU	: ALESSANDRA SALOMÃO RODRIGUES
CORRÉU	: SABRINA DA SILVA TESCH
CORRÉU	: FÁBIO SAAD JUNGER
CORRÉU	: JOEL ALMEIDA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.